



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal**

PROCESSO: 1087685-44.2025.4.01.3700
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)
FLAGRANTEADOS: TATIELE DE SOUSA SILVA, JOSE ISAC LOBATO PAIVA
REF.:

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante elaborado pela Polícia Federal em 24 de outubro de 2025, na cidade de Zé Doca/MA, em face de **José Isac Lobato Paiva e Tatiele de Sousa Silva**, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Conforme consta dos autos, a prisão em flagrante foi homologada pela Juíza condutora da audiência de custódia (id 2219017576), que a converteu em liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, fixando fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autuado, bem como determinando a proibição de ausentarem-se da comarca sem autorização judicial, o comparecimento periódico em juízo e a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do recebimento de valores de natureza pública, a fim de evitar possível reiteração delitiva.

No mesmo ato, foi consignado que o pedido de quebra de sigilo telefônico seria submetido à apreciação deste Juízo.

A defesa dos investigados apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido (id 2219346710).

É a matéria a ser examinada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante o sigilo das comunicações telefônicas e de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e



mediante decisão fundamentada, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No caso em exame, há fundadas razões para o deferimento da medida. Com efeito, a apreensão de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em espécie, sem comprovação de origem lícita, e as informações da Controladoria-Geral da União (Informação nº 1798/2025 – id 2218948392, pp. 29/36) indicam possível utilização de empresas ligadas à investigada para movimentação de valores suspeitos. Consta ainda que Tatiele de Sousa Silva possui registro ativo no CadÚnico, situação incompatível com a condição de empresária contratada por entes públicos, o que reforça os indícios de irregularidade.

Outrossim, muito embora o saque e a posse de grandes volumes de dinheiro em espécie, por si sós, não constituam, necessariamente, indícios da prática de crimes de lavagem de capitais, causa evidente estranheza a condução da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em espécie, dispensando-se a utilização dos meios convencionais e seguros de transferência financeira.

Além disso, não há comprovação efetiva nos autos de que o valor apreendido tenha sido, de fato, proveniente de financiamento bancário, uma vez que não houve a juntada de extratos ou quaisquer documentos capazes de demonstrar o efetivo repasse dos recursos. Consta apenas a cédula de crédito rural (id 2218977803, pp. 1/18), o qual, por si só, não é suficiente para atestar que o montante em espécie encontrado teve origem nos valores do crédito rural mencionado.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da quebra do sigilo telefônico e telemático como instrumento indispensável à elucidação da cadeia de operações financeiras, à identificação de eventuais coautores e ao rastreamento dos fluxos de comunicação utilizados para a movimentação dos valores.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela autoridade policial (id 2218948392, p. 98) para determinar a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos apreendidos em poder dos investigados José Isac Lobato Paiva e Tatiele de Sousa Silva, autorizando o acesso integral aos dados armazenados nos dispositivos, inclusive aos conteúdos de aplicativos de comunicação, conforme identificação constante dos aparelhos telefônicos apreendidos (id 2218948392, p. 23).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Intimar.

São Luís/MA, 28 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Desterro
Juiz Federal da 1ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1087685-44.2025.4.01.3700

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: JOSE ISAC LOBATO PAIVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCONE RAPOSO PEREIRA - MA20076

EXPEDIENTES GERADOS_

Decisão de ID 2219485160

Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS):

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF:

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

SÃO LUÍS, 28 de outubro de 2025.

1ª Vara Federal Criminal da SJMA

